

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13987/000.069/89-24  
RECURSO Nº : 107.428  
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1987  
RECORRENTE : CHAPECÓ AVÍCOLA S/A.  
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC  
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 101-89.594

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA  
RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento do recurso de ofício quando o crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância fica aquém do limite de alçada previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAPECÓ AVÍCOLA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10950/000.893/93-44  
ACÓRDÃO Nº : 101-89.594

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 13987/000.069/89-24

Recurso nº: 107.428

Recorrente: DRF EM JOAÇABA/SC.

Interessada: CHAPECÓ AVICOLA S/A.

Acórdão nº 101-89.594

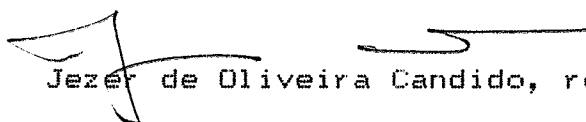
### R E L A T Ó R I O            E            V O T O

O Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba/SC., recorre de ofício para este Conselho, da decisão de fls. 127 a 131, que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário equivalente a 5.625,30 UFIR, relativo a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Entretanto, o art. 34, inciso I, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, estabelece que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão " exonerar o sujeito passivo de crédito tributário de valor total(lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000(cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência(UFIR)."

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso por não preencher as condições de admissibilidade.

É o meu voto.

  
Jezer de Oliveira Candido, relator.